PROCESSO: TC/000826/2013
ORIGEM: Controladoria-Geral do Estado
ASSUNTO: 95- Representação
INTERESSADOS: Controladoria-Geral do Estado
Adinelson Alves da Silva
José Carlos Pedroso Assumpção
Alexsandro Lino da Conceição Silva
João Roberto Souza
ADVOGADOS: Márlio Damasceno Conceição – OAB/SE nº 2150
Rafael Santos da Graça – OAB/SE nº 8804
Antônio Vieira dos Santos – OAB/SE nº 7815
Saulo Henrique Silva Caldas – OAB/SE nº 5413
Emanuel Messias Oliveira Cacho – OAB/SE nº 207-B
Maria Carmem Alves de Andrade – OAB/SE nº 1181
José Edmilson da Silva Júnior – OAB/SE nº 5060
Ana Luzia Lima Campos Neto – OAB/SE nº 3621
Eliza Fernandes Marques – OAB/SE nº 5297
Patrícia de Moura Melo Silva – OAB/SE nº 4586
Carlos Jung Moura de Melo – OAB/SE nº 6125
Carlos Freud Moura de Melo – OAB/SE nº 7535
Carlos Mariz Moura de Melo – OAB/SE nº 7531
Carlos Yuri Pita de Melo – OAB/SE nº 7005
Bruno Alexander Menezes de Carvalho – OAB/SE nº 6244
Roosevelt Batista de Carvalho – OAB/SE nº 7562
Hercílio Denisson Alves Curvelo – OAB/SE nº 7806
Priscila Gomes Britto Aragão – OAB/SE nº 6576
PROCURADOR: João Augusto Bandeira De Mello – Parecer nº 169/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26036 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE. 1) Voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. 2) Extinção do processo com resolução de mérito. 3) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 14 de agosto 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo **reconhecimento do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória,** para **extinguir** o processo, com resolução do mérito nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 14 de agosto 2025.

Participaram do julgamento o Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 28 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

RELATÓRIO

Trata-se de representação ofertada pela Controladoria Geral do Estado – CGE, através do protocolo nº 135170/2011, para análise dos fatos expostos no Relatório de Auditoria Especial nº 002/2011AT, visando a apuração de supostas irregularidades ocorridas no pagamento de diária a policiais militares referentes ao serviço de reforço ao policiamento ostensivo nos presídios estaduais.

Encerrada a ampla tramitação processual, que compreendeu exame preliminar, citação de partes interessadas e respectivas manifestações de defesa, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Complementar - Nº 26/2020, concluiu pela procedência da representação com sugestão de aplicação de multa aos gestores responsáveis à época dos fatos e imposição de glosa aos servidores que não efetuaram ou efetuaram parcialmente o ressarcimento ao erário.

Instado a se manifestar, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, por meio do Parecer Nº 169/2023, opinou o seguinte:

> "Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
> a) Pelo reconhecimento de prescrição punitiva e ressarcitória, e consequente afastamento de multa e glosa (art.487, II, do CPC c/c art.69, da Lei Complementar Estadual nº205/2011);
> b) Pelo encaminhamento de cópia das peças técnicas ao Parquet Estadual, para eventual análise no âmbito da respectiva competência institucional;
> c) Pelo arquivamento dos autos na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente saliento que os autos em comento encontram-se aptos a julgamento, tendo em vista a regularidade da tramitação processual narrada minuciosamente em relatório, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

A legislação interna desta Corte de Contas, preceitua que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

Dentre os instrumentos fiscalizatórios e de auditorias do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e **a representação**, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nesta senda, trazemos à baila o art. 152 do Regimento Interno que aduz o seguinte:

> **"Art. 152**. **Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação**, os expedientes formulados por agentes públicos, **inclusive os membros do Ministério Público Especial,** comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.
> **Parágrafo único.** Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia."

Os termos da Representação em trato, se baseia nos questionamentos apresentados pela Controladoria Geral do Estado – CGE, através do protocolo nº 135170/2011, acerca de supostas irregularidades ocorridas no pagamento de diária a policiais militares referentes ao serviço de reforço ao policiamento ostensivo nos presídios estaduais.

Data vênia a manifestação da equipe técnica, é nosso dever enfatizar que a questão temporal merece total relevo no caso destes autos, justamente porque o

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos (2010) e a expedição de citação aos interessados (2015-2017) é a razão de nossa conclusão adiante estabelecida.

Insta destacar que o decurso de tempo fatalmente prejudica a expectativa de ser produzido um julgamento juridicamente seguro no sentido de condenar qualquer dos responsáveis pelos fatos supostamente irregulares, visto que o direito de defesa se torna fragilizado pela dificuldade de serem produzidas as justificativas ideais após tanto tempo, especialmente para localização de documentos e registros com finalidade de produção de provas, inclusive com as limitações de memória humana que possam vir a acometer o próprio gestor e os demais agentes públicos eventualmente envolvidos.

De acordo com o art. 37, § 5º, da CF “A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. ”

Conforme documentos coligidos aos autos, constata-se que o lapso temporal excessivamente extenso pelo qual o processo tramita nesta Corte configura uma prejudicial relevante da análise do mérito, razão pela qual deve ser observado o instituto da prescrição, que se encontra normatizado, nesta Casa, nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 205/2011. Vejamos:

> **Art. 68.** O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.
> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.** [...]

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:10958779458 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.

Sendo assim, não considerar a prescrição, além de trazer insegurança jurídica, representa grave prejuízo ao exercício dos direitos básicos inerentes ao processo, como contraditório, ampla defesa, celeridade, etc.

Questão um pouco mais delicada diz respeito à pretensão ressarcitória levantada pelos Tribunais de Contas, na medida em que, a norma expressa do art. 68, §2º da mesma Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, encontra-se parcialmente superada em função dos temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 899 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda faz-se necessário analisar o novo entendimento do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 25/2022 nos seguintes termos:

> "(...)Realmente, em que pese a expressão legal da Lei Orgânica estipular que o dano ao erário é imprescritível, o Pretório Excelso esclareceu a interpretação constitucional cabível e que deve prevalecer sobre a questão, indicando que, a uma, a regra do ilícito civil (caso das condenações ressarcitórias dos Tribunais de Contas) é a sua prescritibilidade, conforme explicitado no Tema 666 de repercussão geral do STF, que reza: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil A duas, o mesmo STF excepcionou da prescritibilidade, as ações de ressarcimento que tenham como base atos dolosos de improbidade administrativa; dizendo que efetivamente as ações para cobrança de dano ao erário fundadas em tais atos, não sofrem prescrição. Neste prisma, como decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos nos presentes autos, somente poderia persistir a cobrança do ressarcimento ao erário, caso fosse caracterizado o ato doloso de improbidade nas imputações respectivas. (O que não se comprovou, conforme veremos adiante). Disse o tema 897: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.[-]" E, a três, quanto ao tem 899, o mesmo não se aplica no presente momento processual, pois trata da prescrição para cobrança do título executório formado no âmbito deste Sodalício. Reza o tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

> Assim, resumindo o raciocínio delineado quanto à prescrição da reparação civil, tem-se que prescreverão as providências de ressarcimento em geral, com exceção daquelas embasadas em atos dolosos de improbidade administrativa. Neste prisma, portanto, já que foi confirmada nos autos a ocorrência da prescrição (conforme visto em relação à punição por meio de multa), faltaria apenas verificar se os ilícitos civis reportados nos autos referem-se, ou não, a atos dolosos de improbidade administrativa, E, procedendo a tal verificação, entendemos que a resposta é negativa. Isto porque, compulsando todas as imputações em relação às quais houve inclusão de pretensão de ressarcimento pela análise técnica, vê-se que, em relação a nenhuma delas, foi imputado dolo, ou intenção do gestor em praticar a irregularidade; muito menos foi estipulada a desonestidade ou má-fé necessárias a caracterizar um ato ímprobo. ”

No caso deste Egrégio Tribunal de Contas, embora a Lei Orgânica (LC nº 205/2011) estabeleça também o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva (art. 69), e o § 2º do art. 68 defina que são imprescritíveis as apurações relativas à verificação de dano ao erário, observam-se condições semelhantes acerca dos temas analisados pela Corte Suprema, de modo a se extrair as mesmas balizas: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento no prazo de 5 anos, por analogia, cuja exceção deriva somente dos atos de improbidade administrativa dolosa, tipificados na Lei, comprovados pelo Ministério Público perante o juízo competente**,** já que a Corte de Contas não possui natureza jurisdicional e não compete à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, em que pese esta Colenda Corte possa imputar em débito tendo por base a culpa (erros grosseiros de gestão), para a imprescritibilidade, demanda-se a caracterização de ato ímprobo e doloso. E sem tal constatação, entendo procedente a prescrição da pretensão ressarcitória constante dos presentes autos.

Outrossim, apesar de ser possível verificar as questões de mérito, é de se registrar a perda do objeto diante do largo deslinde temporal do presente processo (2013-2025), o que acarretaria, sem sombra de dúvidas, no cerceamento de defesa, visto que o lapso temporal **impossibilita a apreciação fidedigna dos fatos, no**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01

sentido de avaliar se houve ou não, um possível saneamento das irregularidades constatadas.

Diante deste contexto, acredita-se que o julgamento do presente período deve ser pautado na Razoabilidade, visando o pleno atendimento do devido processo legal.

Isto posto, **VOTO** pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA** deste Tribunal, para **EXTINGUIR** o processo, com resolução do mérito, nos termos regimentais e art. 487, II do CPC.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/08/2025 08:29:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/08/2025 12:24:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/08/2025 12:25:01